



Número: **0000623-20.2025.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **02/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO CESAR COSTA DA SILVA (REQUERENTE)	VANESSA DA SILVA PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) RAFAEL BRUNO DA SILVA PINHEIRO CORREA (ADVOGADO)
QUARTA CAMARA DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHAO (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58898 16	02/02/2025 09:16	<a href="#">DENÚNCIA</a>	Petição inicial

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

FERNANDO CESAR COSTA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 93001598-3 SSP/MA, inscrito no CPF sob o nº 431.625.413-87, residente e domiciliado na Rua 14 nº 02, Qd 35, Residencial Pinheiro, São Luís - MA, e ROSIVANE CASTRO SILVA DA SILVA, brasileira, casada, pedagoga, portadora de cédula de identidade nº 37751094-7 SSP/MA, inscrita no CPF sob o número 282.670.363-34, residente e domiciliada na Rua 14, nº 02, Qd 35, Residencial Pinheiro, São Luís - MA, já qualificados nos autos do Processo nº 0832399-37.2016.8.10.0001, por meio de seus advogados, vem, respeitosamente, perante este Conselho Nacional de Justiça, apresentar a presente

### **DENÚNCIA**

contra atos praticados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, especificamente na Quarta Câmara Cível, pelos seguintes fatos e fundamentos:

## **1. DOS FATOS**

O processo em referência tem sofrido reiteradas retiradas de pauta sem qualquer justificativa formal ou fundamentação concreta nos autos, o que vem prejudicando gravemente a celeridade processual e os direitos das partes envolvidas. Tal situação representa manifesta violação aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional, previstos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal determina que todas as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas, incluindo aquelas que envolvem a retirada de processos de pauta. Essa exigência é reforçada pelo artigo 11 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de fundamentação clara e precisa dos atos judiciais, sob pena de nulidade. A sistemática e reiterada retirada de pauta, sem qualquer fundamentação, causa prejuízos às partes e compromete a confiança na administração da justiça, afrontando os deveres de transparência e eficiência do Judiciário.

## **2. DO DIREITO**

Nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil, os processos devem obedecer à ordem cronológica de conclusão para julgamento, salvo as exceções previstas em lei. Assim, qualquer ato que modifique essa ordem deve ser devidamente justificado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui precedentes que asseguram a necessidade de intimação das partes nos casos de retirada de processos de pauta. Em decisão recente, a 3ª Turma do STJ entendeu que, nas situações em que há a retirada do processo de julgamento virtual, é legítima a expectativa de que seja publicada outra pauta, sob pena de nulidade. O tribunal afirmou que:

"Nas situações em que há efetivamente uma retirada do processo da pauta, afigura-se legítima a expectativa de que, uma vez definida a nova data do julgamento, seja publicada nova pauta, sob pena de cerceamento indevido da participação da parte ao ato solene do julgamento" (REsp 2.163.764).

Ainda, o STJ decidiu que "uma vez incluído processo em pauta de julgamento, seu adiamento não requer nova intimação das partes. A retirada de pauta, contudo, exige nova intimação".

Na doutrina, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, na obra "Fundamentação das Decisões Judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil", defendem que a fundamentação das decisões é essencial para garantir a transparência e a legitimidade do Poder Judiciário. Os autores argumentam que a ausência de motivação nas decisões, inclusive nos atos administrativos judiciais como a retirada de processos



de pauta, pode configurar afronta ao devido processo legal. Daniel Mitidiero, em "Fundamentação e precedente: dois discursos a partir da decisão judicial", ressalta que a fundamentação deve refletir o contraditório, garantindo que as partes compreendam as razões do julgador e possibilitando o controle da atividade jurisdicional. Assim, a ausência de justificativa para as repetidas retiradas do processo de pauta afronta diretamente o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e o artigo 11 do Código de Processo Civil.

### **3. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

Os denunciantes não possuem condições financeiras para arcar com as custas processuais e eventuais despesas oriundas desta demanda sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Assim, com fundamento no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fim de garantir o amplo acesso à Justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

### **4. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

- a) A instauração de procedimento administrativo para apuração das irregularidades apontadas, no sentido de verificar se há abuso na administração da pauta da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;
- b) A adoção de medidas cabíveis para que sejam garantidos os princípios da celeridade processual, da transparência e da motivação das decisões judiciais;
- c) Que seja determinada a inclusão do processo em pauta de julgamento com a máxima brevidade possível, sem novas retiradas sem justificativa formal e fundamentada;
- d) Outras providências que Vossa Excelência entender necessárias para a solução da presente questão.

Termos em que pede deferimento.

